



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025.

**ALTERA OS ARTS. 33, 39, 67, 69 E 71. INSERE OS ARTS. 69-A E 69-B. REVOGA O §4º DO ART. 68 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CARAÁ.**

**BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES**, Prefeito Municipal de Caraá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** A Lei Orgânica Municipal de Caraá passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. ....

IV - criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo; e

V - disponham sobre regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.” (NR)

“Art. 39. ....

VIII - de matéria que verse sobre interesse particular, auxílio à empresa; concessão de privilégios ou de empréstimos e doações pela Administração Municipal à terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; e

IX - regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

.....” (NR)

“Art. 67. ....





V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.” (NR)

.....

“Art. 69. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.





§ 7º Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.” (NR)

“Art. 69-A. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 69 desta Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 69-B. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.” (NR)

.....  
“Art. 71. ....

.....  
III - .....

.....  
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.” (NR)

**Art. 2º** Até a entrada em vigor das leis complementares de que tratam os arts. 69 e 69-A da Lei Orgânica Municipal, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 3º** Fica revogado o § 4º do art. 68 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 4º** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.



Prefeitura de Caraá

**DIÁRIO**



**OFICIAL**

Agora **Digital e**  
TOTALMENTE **Interativo**

Caraá, 5 de setembro de 2025.

**BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES**

Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA**

1. Em 12 de novembro de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional – EC nº 103, publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia seguinte, 13 de novembro, denominada de Reforma da Previdência.

2. O texto alterou de modo significativo a Constituição Federal no que tange ao sistema de previdência social nacional, tanto em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, ao qual estão vinculados os servidores públicos, como em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que abarca os trabalhadores da iniciativa privada, e o fez com um viés muito claro, qual seja implementar ferramentas capazes de colaborar com o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes, o qual vem sendo altamente impactado sobretudo pelo constante aumento da expectativa de vida (e conseqüentemente de sobrevivência) dos segurados, que reflete diretamente no tempo de manutenção dos benefícios e, conseqüentemente, no custo dos sistemas.

3. O Município de Caraá não está imune a esta realidade, tanto que vem enfrentando um custo alto para manutenção do RPPS, com representação considerável no orçamento municipal, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à comunidade.

4. E o Poder Executivo, como principal responsável por conduzir o processo de organização da política previdenciária local, ciente de que a viabilidade financeira e atuarial do RPPS se constitui, em verdade, mais do que em um princípio constitucional explícito, previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal – CF, em verdadeira política pública de estado, vem a essa Casa Legislativa apresentar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica com o objetivo de dar início ao processo necessário para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão por morte de seus dependentes, considerando como premissa a adoção, para os ingressantes no serviço público municipal até a entrada em vigor da Lei Complementar que vier a dispor sobre o plano de benefícios, regras assemelhadas às regras de aposentadoria hoje garantidas aos atuais servidores, (o que traz, inclusive, uma maior proteção do atual grupo em relação a eventual aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 66/2023, conforme texto aprovado pelo Senado Federal, ou mesmo da Proposta de Emenda Constitucional nº 38/2023, que tramita no Congresso Nacional).

5. A conclusão do referido processo que se inicia, por exigência Constitucional, com a Emenda à Lei Orgânica, conforme se está a propor, se concluirá com a submissão, a essa Egrégia Câmara de Vereadores, da legislação complementar e ordinária pertinente.





As alterações propostas têm os seguintes objetivos:

- 5.1. inserir dispositivo no art. 33 para prever, em consonância ao texto do art. 61 da Constituição Federal, dentre o rol de matérias de competência exclusiva do Prefeito, a lei que dispuser sobre a aposentadoria dos servidores;
- 5.2. inserir dispositivo no art. 39, que trata do rol de proposições que dependem da maioria absoluta de votos para aprovação, tratando da lei que dispõe sobre a aposentadoria dos servidores;
- 5.3. dar nova redação ao inciso V do art. 67 para adequá-la à redação vigente do art. 38 da CF;
- 5.4. dar nova redação ao art. 69 para dispor sobre as aposentadorias a serem suportadas pelo RPPS conforme o disposto no art. 40 da CF, com a redação dada pela EC nº 103, de 2019, considerando que a partir de então compete aos entes federativos legislar sobre as regras de aposentadoria voluntárias dos servidores filiados a regime próprio de previdência social;
- 5.5. inserir o art. 69-A para prever a possibilidade de estabelecimento de regras de transição específicas para os servidores que já ocupam cargos efetivos no Município;
- 5.6. inserir o art. 69-B, em consonância ao disposto no § 9º do art. 40 da CF;
- 5.7. dar nova redação a alínea “c” do inciso III do art. 71, em consonância ao disposto na alínea “c” do inciso III e parágrafo único ao disposto no art. 37 da CF; e
- 5.8. revogar o § 4º do art. 68, considerando que prazos para recolhimento de contribuições devem ser estabelecidos em lei, o que já vem, inclusive, disposto na parte final de referido dispositivo ao referir “... ou adaptar-se à legislação vigente”.

6. Para finalizar essa breve Exposição, e bem a propósito do tema aqui tratado, vale transcrever trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Luiz Fux, no Recurso Extraordinário – RE nº 1014286:

“Ab initio, consigno que **o equilíbrio atuarial da previdência e a necessidade do seu custeio são imprescindíveis para a sua subsistência de modo a assegurar benefícios dignos a gerações futuras.** O equilíbrio das contas públicas depende da atuação conjunta dos três Poderes da República: **o Executivo deve** (i) organizar a política previdenciária, (ii) imprimir maior eficiência à gestão da Previdência Social e, eventualmente, (iii) propor alterações legislativas necessárias para reorganizar as finanças públicas em face de projeções etárias, déficits orçamentários e etc. Por sua vez, **ao Poder Legislativo incumbe** a tarefa de discutir com maturidade as propostas legislativas e os projetos relativos à Previdência Social. Quanto ao Poder Judiciário, cabe a função de garantir os direitos constitucionalmente assegurados referentes à Seguridade Social, sem olvidar do esforço das instituições político-representativas em imprimir equilíbrio econômico-financeiro ao sistema como um todo.” (grifamos)



7. Dado ao exposto rogamos pela célere apreciação e pela aprovação desta Proposta.

Caráá, 5 de setembro de 2025.

BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES

Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6413-E191-27D8-699F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES (CPF 039.XXX.XXX-35) em 05/09/2025 17:17:50  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caraa.1doc.com.br/verificacao/6413-E191-27D8-699F>